SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108891 - PR (2026/0255125-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL NOVAIS DIAS
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO COLETIVO DO DECRETO nº 12.338/2024. ART. 9º, inc. XV, E ART. 12, § 2º. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser sucedâneo de recurso próprio e ausente ilegalidade flagrante, no qual se buscava o reconhecimento do indulto coletivo do Decreto nº 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em sede de *habeas corpus*, é possível reconhecer a incidência do indulto coletivo do Decreto nº 12.338/2024, nos termos do art. 9º, inc. XV, com dispensa da reparação do dano à luz do art. 12, § 2º; e (ii) saber se o benefício alcança condenação por associação criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, salvo hipóteses de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.

4. A interpretação do Decreto nº 12.338/2024 é estrita e exige reparação do dano ou demonstração concreta de arrependimento e vontade de reparar.

5. A declaração de hipossuficiência, isoladamente, não afasta a exigência de elementos objetivos que evidenciem voluntariedade reparatória.

6. O exame de arrependimento, vontade de reparar e incapacidade econômica demanda análise fático-probatória incompatível com a via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60320521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 21237d79-4804-47e8-9176-6e78ff1f9007

7. O art. 9º, inc. XV, do Decreto nº 12.338/2024 dirige-se a crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça e não alcança associação criminosa.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 21237d79-4804-47e8-9176-6e78ff1f9007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108891 - PR (2026/0255125-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL NOVAIS DIAS
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO COLETIVO DO DECRETO nº 12.338/2024. ART. 9º, inc. XV, E ART. 12, § 2º. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser sucedâneo de recurso próprio e ausente ilegalidade flagrante, no qual se buscava o reconhecimento do indulto coletivo do Decreto nº 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em sede de *habeas corpus*, é possível reconhecer a incidência do indulto coletivo do Decreto nº 12.338/2024, nos termos do art. 9º, inc. XV, com dispensa da reparação do dano à luz do art. 12, § 2º; e (ii) saber se o benefício alcança condenação por associação criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, salvo hipóteses de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.

4. A interpretação do Decreto nº 12.338/2024 é estrita e exige reparação do dano ou demonstração concreta de arrependimento e vontade de reparar.

5. A declaração de hipossuficiência, isoladamente, não afasta a exigência de elementos objetivos que evidenciem voluntariedade reparatória.

6. O exame de arrependimento, vontade de reparar e incapacidade econômica demanda análise fático-probatória incompatível com a via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60005378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 4c05cf49-1f08-41b8-a8a9-02aaae7613d9

7. O art. 9º, inc. XV, do Decreto nº 12.338/2024 dirige-se a crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça e não alcança associação criminosa.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL NOVAIS DIAS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 94-102).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, *caput*, e 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 29 (vinte e nove) dias-multa. No curso da execução, o Juízo competente deferiu o indulto com base no Decreto n. 12.338/2024, declarando a extinção da punibilidade, decisão posteriormente reformada pelo TJPR, que deu provimento ao agravo ministerial para cassar a benesse e determinar o prosseguimento da execução (fls. 94-102).

A decisão agravada, proferida monocraticamente, não conheceu do *mandamus* por se tratar de substitutivo de via recursal própria, ausente flagrante ilegalidade, assentando que a interpretação do art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024 é restritiva e pressupõe demonstração de reparação do dano ou, ao menos, arrependimento ou vontade concreta de reparar, não suprível por mera declaração unilateral de hipossuficiência. Consignou, ademais, que a revisão dos pontos controvertidos demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (fls. 94-102).

O agravante sustenta violação aos princípios da legalidade estrita e da separação dos Poderes, bem como à reserva constitucional da competência presidencial para concessão de indulto, afirmando que o Poder Judiciário não pode criar requisito não previsto no ato presidencial.

Alegando interpretação literal, defende que o Decreto n. 12.338/2024 disciplina duas hipóteses distintas — reparação do dano ou dispensa da reparação nas hipóteses do art. 12, § 2º — sem exigir arrependimento subjetivo, reconhecimento judicial do art. 16 do Código Penal ou da atenuante do art. 65, inciso III, alínea *b*.

Argumenta, ainda, a impossibilidade de o Poder Judiciário reescrever o decreto presidencial, apontando inovação normativa nos critérios utilizados pelo acórdão de origem e pela decisão agravada ao exigir arrependimento, intenção concreta de reparar e manifestação voluntária anterior ao recebimento da denúncia.

Ressalta ofensa ao princípio da legalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição, por ampliar requisitos de elegibilidade ao indulto sem previsão expressa, e afirma que a

Documento eletrônico VDA60005378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 4c05cf49-1f08-41b8-a8a9-02aaae7613d9

controvérsia é exclusivamente jurídica, dispensando revolvimento probatório, pois seria incontroverso que houve declaração de hipossuficiência, que o Juízo da execução reconheceu o preenchimento dos requisitos do decreto e que o Tribunal reformou a decisão por interpretação restritiva (fls. 108-129).

Aponta necessidade de *distinguishing* em relação aos precedentes citados, destacando peculiaridades do caso: decisão da execução fundada na literalidade do decreto; inexistência de prova de capacidade econômica; e ausência de demonstração segura de prejuízo patrimonial definitivo, considerando a possibilidade de ressarcimento por instituições financeiras em delitos de natureza bancária.

Ressalta a ausência de comprovação do dano efetivo, sustentando que não há elementos nos autos quanto ao sujeito que suportou definitivamente o prejuízo, eventual estorno ou ressarcimento integral, de modo que presunções não poderiam fundamentar a restrição ao benefício.

Assevera, por fim, que a simples constituição de advogado não afasta a hipossuficiência, que pode decorrer de assistência por familiares, atuação pro bono ou contratos com honorários parcelados, e que a boa-fé processual impõe presunção relativa de veracidade à declaração de pobreza, inexistindo elementos concretos de patrimônio ou renda do agravante.

Realça a finalidade humanitária e de política criminal do indulto coletivo e a existência de flagrante ilegalidade, por criação judicial de requisito, restrição indevida de ato presidencial e substituição da vontade normativa do Presidente pela do intérprete (fls. 108-129).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, ao final, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, com restabelecimento da decisão do Juízo da execução que reconheceu o direito ao indulto e declarou extinta a punibilidade; subsidiariamente, pleiteia submissão do feito ao julgamento colegiado e, em caso de não conhecimento, a concessão da ordem de ofício (fls. 108-129).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que a decisão monocrática incorreu em violação aos princípios da legalidade estrita, da separação dos Poderes e da reserva de competência do Presidente da República, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou a orientação consolidada de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo do recurso próprio, somente se admitindo excepcionalmente na presença de flagrante

Documento eletrônico VDA60005378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 4c05cf49-1f08-41b8-a8a9-02aaae7613d9

ilegalidade. Nessa moldura, reafirmou-se que o art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024 comporta interpretação restritiva, exigindo, para os delitos patrimoniais sem violência ou grave ameaça, a efetiva reparação do dano ou, ao menos, demonstração concreta de arrependimento e vontade de reparar, condicionada à incapacidade econômica comprovada. O agravante sustenta que essa leitura cria requisito inexistente e invade competência privativa do Chefe do Executivo. Ocorre que a hermenêutica restritiva, longe de inovar, apenas circunscreve o alcance de benefício de clemência, cuja concessão, por sua natureza excepcional, depende do cumprimento de condições objetivas fixadas pelo ato presidencial e da demonstração, no caso concreto, de que o apenado se encontra dentro da hipótese normativa. A decisão agravada harmonizou-se com precedentes deste Tribunal que, sem ampliar o decreto, repeliram sua aplicação automática quando ausentes elementos mínimos de voluntariedade reparatória ou arrependimento, não havendo ilegalidade evidente a justificar o afastamento do óbice ao conhecimento do *writ*.

Quanto à invocada suficiência da declaração unilateral de hipossuficiência para dispensar a reparação, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão monocrática destacou que a presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 não se projeta, por si, sobre a hipótese do art. 9º, inciso XV, voltada a pena privativa de liberdade por crimes patrimoniais sem violência, e que, ainda quando presente a atuação da Defensoria Pública, a presunção é relativa e não afasta a exigência de manifestação inequívoca de arrependimento ou de vontade de reparar. No caso, não há notícia de ato voluntário de reparação nem de qualquer sinal de arrependimento posterior reconhecido judicialmente; ao contrário, a instância ordinária consignou elementos concretos que infirmam a dispensa automática do requisito, inclusive a constituição de patrono particular, circunstância que, somada à ausência de outras provas, não permite concluir, de forma segura, pela incapacidade econômica nos termos exigidos para a exceção. A pretensão de transformar a mera declaração de pobreza em franquia generalizada do indulto colide com a índole estrita do benefício e com a necessidade de preservação dos critérios objetivos definidos no decreto.

Ademais, o argumento de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, dispensando o exame do conjunto fático-probatório, não supera o fundamento central da decisão agravada. A verificação de arrependimento, de vontade concreta de reparar e da própria incapacidade econômica, em hipóteses de exceção, demanda imersão nos elementos dos autos e valoração específica das circunstâncias do caso, providência incompatível com a via mandamental. O acórdão estadual, em juízo próprio da execução, motivou a cassação do benefício com base em dados objetivos: inexistência de providência reparatória anterior ao recebimento da denúncia, não reconhecimento de arrependimento posterior ou de atenuante correlata, e insuficiência da declaração de

Documento eletrônico VDA60005378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 4c05cf49-1f08-41b8-a8a9-02aaae7613d9

hipossuficiência desacompanhada de suporte probatório. O agravo regimental, ao reiterar que bastaria a literalidade do decreto, não dialoga com essa necessidade de lastro fático mínimo que dê concretude à hipótese excepcional, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que o *writ* foi corretamente não conhecido por ausência de ilegalidade flagrante.

No que se refere à ampliação do alcance do indulto para abarcar, sem distinções, todas as condenações do paciente, inclusive por crime de associação criminosa, igualmente não se vislumbra desacerto. A decisão agravada recorreu à leitura sistemática do decreto para assentar que o benefício do art. 9º, inciso XV, está vocacionado a delitos contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça, não abrangendo, nessa moldura, o crime de associação criminosa. Ainda que se cogitasse de fase executória unificada, a exigência específica do inciso XV não se satisfaz sem a comprovação dos requisitos próprios para o delito patrimonial, ausentes nos autos. Em tal cenário, a reforma da decisão de primeiro grau pelo Tribunal de origem, determinando o prosseguimento da execução, não se mostra arbitrária nem divorciada da jurisprudência desta Corte, inexistindo, por conseguinte, constrangimento ilegal manifesto.

Por fim, a tentativa de infirmar o fundamento da decisão monocrática com base em suposta inexistência de prejuízo patrimonial definitivo não prospera. A matéria foi enfrentada pela Corte estadual, que, com amparo nos elementos do processo, reconheceu o dano a vítima e a ausência de medidas voluntárias tendentes à sua reparação. A inversão dessa conclusão demandaria revolvimento probatório incompatível com o rito do *habeas corpus* e, por via reflexa, com a via recursal estreita do agravo regimental sobre decisão que não conheceu do *writ* por falta de ilegalidade flagrante. Nesse quadro, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, tanto pela adequação do procedimento aplicado quanto pela consonância do entendimento adotado com a jurisprudência dominante desta Casa quanto à interpretação estrita do indulto e à necessidade de elementos mínimos de voluntariedade reparatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 4c05cf49-1f08-41b8-a8a9-02aaae7613d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.891 / PR

Número Registro: 2026/0255125-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044881120188160013 40008136520268164321 40025407020218160009 44881120188160013

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADOS	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
	KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
	GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
	FERNANDO GAZITO - SP459121
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RAPHAEL NOVAIS DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAPHAEL NOVAIS DIAS
ADVOGADOS	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
	KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
	GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
	FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60311741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: 10f06ad8-738d-4c6e-9a27-5f5b50ae0acd

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: 10f06ad8-738d-4c6e-9a27-5f5b50ae0acd